PROJETO DE LEI N° 06/2023

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COOPERATIVISMO NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULOI
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1°. Compreende-se como Política Municipal de Cooperativismo o conjunto de ações tendentes a estimular e promover atividades ligadas ao sistema cooperativo, originárias do setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2°. Para os fins desta Lei, cooperativas são pessoas jurídicas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, “que, através da cooperação e do compromisso mútuo entre seus membros, visam, sem fins lucrativos, o exercício de atividades econômicas lícitas, em proveito das necessidades e aspirações comuns dos seus cooperados, com obediência aos princípios cooperativos.

Art. 3°. São objetivos da Política Municipal de Cooperativismo:

I- apoiar técnica, financeira e operacionalmente o cooperativismo no Município de Santa Maria de Jetibá ES, promovendo, quando couber, parceria operacional para o desenvolvimento do sistema cooperativista, com destaque para apoio às ações que promovam o aprimoramento dos modelos

organizacionais, ações de inclusão social e desenvolvimento com bases sustentáveis e autônomas para os diversos setores da sociedade;

II- incentivar a forma cooperativa de organização “econômica, social e cultural" nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e na legislação vigente;

IIII- estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas instituições de ensino, visando apresentar novos referenciais de organização de produção da riqueza de forma mais solidária e sustentável, como uma alternativa dentro de um cenário de mercado tão competitivo;

IV- permitir a participação do cooperativismo nas várias políticas governamentais para os diversos setores da municipalidade, promovendo a representatividade das cooperativas com sede e atuação no Município, através da Organização das Cooperativas Brasileiras do Espírito Santo, a OCB/ES ou por lideranças de cooperativas por ela indicados, nas diversas Comissões e Conselhos Municipais paritários instaladas nos Poderes Executivo e Legislativo.

V- propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou já associados em cooperativas, em consonância com a OCB/ES;

VI- fomentar o desenvolvimento e a autogestão, e como consequência o fortalecimento de todos os ramos das cooperativas, em consonância com a OCB/ES;

VII- estimular a prática cooperativista entre os servidores públicos municipais, apoiando, juntamente com a OCB/ES, técnica e operacionalmente, o desenvolvimento de iniciativas de constituição de eventuais cooperativas ou de admissão destes em cooperativas regulares já existentes.

VIII- reconhecer o ato cooperativo como indicativo do correto tratamento a ser dispensado às cooperativas como modelo societário legítimo e autônomo.

IX- firmar, quando recomendável, convênios com cooperativas, ou com órgãos de representação legalmente reconhecidos e legitimados pela Lei Federal do Cooperativismo, para realização de acões coordenadas de implementacão da Política Municipal de que trata esta Lei;

X - desenvolver programas de fomento com a finalidade de capitalizar as cooperativas, fornecer estrutura física e operacional, inclusive por meio de doação ou comodato de bens do Município, quando houver previsão orçamentária ou disponibilidade patrimonial compatíveis com projetos desta natureza.

XI-estimular e viabilizar as operações e movimentações financeiras, entre a administração pública municipal e Cooperativas de Crédito, conforme previsão legal trazida por meio da Lei Complementar Federal 161 de 04 de janeiro de 2018;

Art. 4°. Os órgãos da Administração Pública Municipal poderão considerar em seus planos e ações as políticas de apoio e estímulo às cooperativas, em conformidade com suas respectivas atribuições organizacionais e os objetivos declarados nesta Lei, em consonância com a política legislativa do art. 174 da CRFB/88.

Art. 5°. As cooperativas, para início de sua operação, devem ser registradas nos órgãos públicos competentes, conforme previsão do art. 107 da lei 5.764/71 e na lei de registros empresariais, n° 8.934/94, registro empresarial na Junta Comercial e o de Conformidade Institucional, exclusivamente na OCB, garantindo-se a elas tratamento simplificado equivalente ao recebido pelas micro e pequenas empresas, no que se refere à redução de burocracia e ao cumprimento de exigências documentais.

Art. 6°. Fica assegurada às cooperativas de crédito, regularmente constituídas na forma do artigo 5° desta Lei, e que ainda atendam as demais exigências legais e regulamentares vigentes, a realizarem convênio para recebimento de salários e proventos de qualquer natureza, a consignacão em folha de pagamento das contribuicões estatutárias e demais débitos de servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas de administração direta e indireta, desde que cooperados desta, bem como as capitações e gestões de disponibilidades financeiras, conforme previsto na Lei Complementar 130 de 14.04.2009 e suas alterações.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS NOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 8°. É garantida, no mínimo, uma vaga para o cooperativismo em todo e qualquer conselho ou órgãos paritários do município, devendo esta ser ocupada diretamente pela OCB/ES ou por liderança cooperativista por ela indicada.”

CAPÍTULO III

DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 9°. É vedado qualquer restrição da participação de cooperativas em licitacões públicas municipais, sendo nulas quaisquer exigências que vedem ou inviabilizem tal participação em razão do fato da licitante ser cooperativa ou, ainda, que sejam manifestamente incompatíveis com suas características.

Parágrafo único. As cooperativas que tiverem movimentação econômica anual, compatível com os limites de receita bruta para classificação de pessoas jurídicas como microempresa, gozarão dos mesmos benefícios e vantagens, inclusive preferência em processos licitatórios.

Art. 10. Desde que respeitem a lei e os princípios cooperativos, as sociedades cooperativas podem exercer livremente qualquer atividade econômica no âmbito do Município de Santa Maria de Jetibá-ES, sendo vedado o estabelecimento de qualquer norma que, direta ou indiretamente, por determinação objetiva ou devido às suas exigências, inviabilize sua operação em qualquer setor da economia municipal.

Parágrafo único. É nulo, em relação às cooperativas, qualquer ato, norma ou exigência que inviabilize a concessão de licenças, alvarás ou qualquer outra espécie de autorização ou outorga com base em norma manifestamente incompatível com as características próprias dessas entidades.

Art. 11. O Município poderá firmar convênio com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Espírito Santo e com o Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Espírito Santo-OCB/ES, para fins de implementação do disposto nesta lei, alocando recursos financeiros para atingir esta finalidade.

Parágrafo Único. Deverá a Administração direta e indireta do Município, do Poder Executivo, e do Poder Legislativo, em seus processos licitatórios, convênios, termos de parceria, e cessões, exigir das cooperativas, além dos demais documentos comuns a todos os demais licitantes, convenentes, parceiros e cessionários, a apresentação de comprovação da plena regularidade na OCB/ES, na forma do artigo 107 da Lei Federal n° 5.764, de 1971,e da Lei Estadual do cooperativismo vigente, assim como os normativos internos do Sistema OCB.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Plenário “Doutor Floriano Guilherme”, 14 de março de 2023.

LUCIANO ALVES DA SILVA

Vereador - PTB

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 06/2023, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COOPERATIVISMO NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

A cooperação existe desde os primórdios da nossa história e sempre se fez presente na vida humana. A ideia de auxílio mútuo entre os homens serviu e contribuiu para que estes, juntos, vencessem obstáculos que sozinhos certamente não conseguiriam vencer. O cooperativismo é ferramenta de democracia econômica e justiça distributiva e, em tempos de economia difícil, sempre foi uma resposta aos anseios sociais, pois permite que as pessoas possam atender suas necessidades econômicas e sociais de modo mais justo e acessível.

Não há dúvida de que o cooperativismo é um dos caminhos viáveis para se chegar ao desenvolvimento de uma sociedade. A nível mundial existem cerca de 3 milhões de cooperativas, sendo o número de cooperados uma soma mais de 1 bilhão de pessoas, o equivalente a 12% da humanidade. Outros destaques importantes são que na Europa 45% da populacão é cooperativada, e, nos Estados Unidos 35%, enquanto no Brasil são apenas 5%. A dificuldade de crescimento do setor envolve a combinação perversa entre a falta de investimento em educação, o que naturalmente desestimula a cooperação e o não reconhecimento dos Poderes Públicos à especificidade do cooperativismo, que teve seu reconhecimento através da Lei Federal n.°5.764, de 16 de dezembro de 1971.

O cooperativismo está presente em todas as unidades da Federação brasileira, promovendo a distribuição de renda, o trabalho justo, a responsabilidade social e o equilíbrio ambiental.

O Sistema OCB registra, em seu anuário 2021, alguns números que demonstram a forca do cooperativismo brasileiro, onde são 4.868 cooperativas com registro ativo até 31 de dezembro de 2020.

No Espírito Santo, são 119 cooperativas, que congregam em seu quadro social cerca de 600 mil cooperados, geram 9,5 mil empregos diretos (empregados celetistas), e cerca de 37,8% da populacão capixaba está envolvida direta ou indiretamente com o cooperativismo, e o cooperativismo registrou uma participação no PIB Capixaba em 2020 de 4,7%.

É importante salientar, que o cooperativismo enquanto doutrina, propaga o empreendedorismo, a valorização da pessoa humana, a democracia, o desenvolvimento social e econômico. Em nossa sociedade precisamos criar alternativas de organização social que propiciem a geracão de trabalho e renda para as pessoas. Levando-se em conta que o cooperativismo é dotado de valores e princípios democráticos e de igualdade, podemos considerar que o ensino do cooperativismo nas escolas pode refletir na formação de pessoas com mais consciência crítica, valores democráticos e que sejam, acima de tudo, empreendedoras.

Este projeto torna efetivo o conjunto de normas que estão previstas na Lei Orgânica Municipal que determina ao Poder Público fomentar, apoiar e estimular o cooperativismo com uma das ferramentas municipais de desenvolvimento social local.

Nesse sentido, a legislação municipal, a burocracia e a tributação não podem ser empecilhos ao seu livre desenvolvimento. Este projeto não trata apenas de tributação, mas de uma postura do município em fazer com que o

cooperativismo seja meio para aprimoramento das relações econômicas em nossa cidade.

No quesito da tributação, este projeto apenas insere o conceito de análise econômica, visando dar um adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. Busca, com isso, evitar que, no conjunto de suas operações diferenciadas, a tributacão gere oneração mais gravosa à organizacão em cooperativa, que cria empregos e formalização, que a já imposta às empresas. Portanto, se quer evitar que profissionais isentos sejam levados a uma condição de tributável pelo simples fato de terem organizado seus serviços.

Busca também dar um adequado tratamento na questão das licitacões públicas, em conformidade com a Lei Orgânica, art. 145, parágrafos 1°, * 2°, 3° e 4°, e atribuir às cooperativas de pequeno porte os mesmos benefícios das empresas inseridas no Simples Nacional.

Diante do exposto, com base nos motivos que apresentamos, solicitamos aos nobres pares o apoio e aprovação deste Projeto Indicativo.

Plenário “Doutor Floriano Guilherme”, 14 de março de 2023.

LUCIANO ALVES DA SILVA
Vereador - PTB